**DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. DESPACHO. INTERESSE RECURSAL. CABIMENTO. PRESSUPOSTOS. NÃO CONHECIMENTO.**

**I. CASO EM EXAME**

**Agravo de instrumento interposto em face de pronunciamento judicial que determinou a apresentação de elementos de informação para comprovação de alegada situação de carência econômica.**

**II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO**

**Avaliação, em juízo de admissibilidade recursal, da presença de conteúdo decisório no pronunciamento judicial e do correlato interesse recursal.**

**III. RAZÕES DE DECIDIR**

**O pronunciamento que determina a apresentação de elementos de informação para comprovação de hipossuficiência econômica possui natureza de despacho de mero expediente e não possui conteúdo decisório. Logo, o agravo contra ele interposto carece de interesse recursal e cabimento.**

**IV. SOLUÇÃO DO CASO**

**Recurso não conhecido.**

**V. JURISPRUDÊNCIA E LEGISLAÇÃO UTILIZADAS**

**Jurisprudência: TJPR. 19ª Câmara Cível. Relator: Desembargador Rotolli de Macedo. Agravo de instrumento. 0031044-16.2023.8.16.0000. Curitiba. Data de julgamento: 18-05-2023; TJPR. 20ª Câmara Cível. Relator: Desembargador Francisco Carlos Jorge. Agravo de instrumento. 0014455-12.2024.8.16.0000. Paranaguá. Data de julgamento: 17-05-2024.**

**Legislação: artigo 203, § 3º, do Código de Processo Civil; artigo 932 do Código de Processo Civil; artigo 1.001 do Código de Processo Civil; artigo 1.015 do Código de Processo Civil; artigo 182 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.**

**I – RELATÓRIO**

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por Adriano José Marconi do Rosário em face de Gislaine de Assis, tendo como objeto pronunciamento da Vara Cível de Pinhais, que determinou a juntada de elementos de informação para melhor instrução de requerimento de gratuidade da justiça (evento 316.1 – autos de origem).

Sustenta o agravante, em apertada síntese, ter comprovado sua condição de hipossuficiência econômica, fazendo jus ao benefício pretendido (evento 1.1).

É o necessário.

**II – FUNDAMENTAÇÃO**

No caso dos autos, não houve decisão contrária ao interesse jurídico da parte agravante, tanto assim considerado eventual pronunciamento negativo da gratuidade processual.

O pronunciamento judicial que determina a emenda ou instrução de petição, para melhor instrução da alegada hipossuficiência econômica, configura despacho de mero expediente, para adequação formal da pretensão deduzida em juízo (CPC, art. 203, § 3º).

A exemplo:

RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. DETERMINADA A EMENDA DA INICIAL PARA COMPROVAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO EM MORA DO DEVEDOR. DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE. **AUSÊNCIA DE CONTEÚDO DECISÓRIO. PRESSUPOSTO INTRÍNSECO DE ADMISSIBILIDADE** NÃO RESTOU PREENCHIDO. APLICABILIDADE DO ARTIGO 932, INCISO III, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RECURSO NÃO CONHECIDO. (TJPR. 19ª Câmara Cível. Relator: Desembargador Rotolli de Macedo. Agravo de instrumento. 0031044-16.2023.8.16.0000. Curitiba. Data de julgamento: 18-05-2023).

Inexistindo, pois, sucumbência, tanto assim entendida a violação do interesse jurídico por pronunciamento judicial, não se vislumbra interesse recursal a ensejar juízo positivo de admissibilidade.

Ademais, tratando-se de despacho, sem conteúdo decisório propriamente dito, o agravo de instrumento não é cabível como meio de impugnação, *ex vi* dos artigos 1.001 e 1.015 do Código de Processo Civil.

**III – DECISÃO**

Ante o exposto, com fulcro no artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil e no artigo 182, inciso XIX, do Regimento Interno, não se conhece do recurso interposto.

Publique-se e intimem-se.

Comunique-se o juízo *a quo.*

Oportunamente, arquivem-se.